

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação dada pela Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

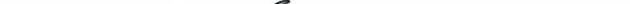
§ 1º

V – etapa 5: atrofia muscular espinhal, distrofias musculares e outras doenças neuromusculares.

§ 5º Os resultados dos exames de que trata o inciso III do **caput** ficarão registrados no prontuário do recém-nascido e, caso haja autorização de seus responsáveis, nos sistemas de informação mantidos pelo Sistema Único de Saúde sobre o paciente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2023.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal